

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º _____

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 198/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN 16 LUGARES DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES EM HEMODIÁLISE E TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH/PA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DA EMPRESA DETENTORA DA ATA. OBSERVÂNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação do Município de Bannach/PA à Assessoria Jurídica, visando análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 198/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2025-SRP, promovido pelo Município de Cristalina/GO, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo tipo VAN, zero quilômetro, com capacidade para 16 lugares, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bannach/PA, especialmente para transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise e Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Constam nos autos Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa mercadológica/cesta de preços, justificativa de vantajosidade da adesão, autorização do órgão gerenciador da ata, anuência da empresa fornecedora,

demonstração de adequação orçamentária e financeira, cópia integral do processo originário.

O Documento de Formalização da Demanda demonstra que a aquisição visa assegurar transporte digno, contínuo e seguro aos pacientes do município que necessitam realizar tratamentos especializados em municípios vizinhos, considerando a insuficiência da frota municipal atualmente disponível. O documento destaca ainda a relevância social e sanitária da contratação, classificando-a como demanda de alta prioridade.

O Estudo Técnico Preliminar conclui pela viabilidade técnica, operacional, orçamentária e jurídica da contratação, ressaltando que a adesão à ata representa solução mais vantajosa e célere para a Administração Pública, evitando a instauração de novo procedimento licitatório e garantindo a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

A pesquisa mercadológica demonstra que o valor pretendido para contratação, no importe de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), encontra-se abaixo da média obtida no mercado, estimada em R\$ 385.725,00, evidenciando economicidade e vantajosidade da adesão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, limitando-se à análise jurídica da regularidade formal do procedimento administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não adentrando em aspectos de conveniência, oportunidade, critérios técnicos, operacionais ou discricionários da Administração Pública, cuja responsabilidade compete exclusivamente à autoridade administrativa competente, conforme entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União e pelos Tribunais de Contas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Municipal pretende realizar contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, modalidade expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos

participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No presente procedimento, verifica-se o atendimento dos requisitos legais previstos no referido dispositivo.

Consta nos autos autorização expressa do órgão gerenciador da ata, qual seja, o Município de Cristalina/GO, autorizando formalmente a adesão do Município de Bannach/PA à Ata de Registro de Preços nº 198/2025, inclusive com observância ao limite legal de quantitativos permitidos.

Também consta anuência formal da empresa detentora da ata, INOVATTO VEÍCULOS LTDA, a qual concordou expressamente com o fornecimento do veículo nas mesmas condições registradas na ata originária, pelo valor de R\$ 345.000,00.

Além disso, restou devidamente comprovada a vantajosidade econômica da contratação, conforme pesquisa mercadológica juntada aos autos. A cesta de preços realizada pela Administração demonstra que o valor médio de mercado para o veículo pretendido corresponde a R\$ 385.725,00, enquanto o valor registrado na ata e objeto da adesão corresponde a R\$ 345.000,00, evidenciando economia significativa aos cofres públicos.

A justificativa de vantajosidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde também demonstra de forma satisfatória que a adesão representa solução mais eficiente e célere para atendimento imediato da demanda pública, sobretudo diante da inexistência

de procedimento licitatório próprio em andamento para aquisição de veículo da mesma natureza.

Importante destacar que o objeto da contratação possui evidente interesse público e encontra-se diretamente vinculado à concretização do direito fundamental à saúde.

O DFD e o ETP demonstram que a contratação busca assegurar transporte adequado e contínuo para pacientes renais crônicos submetidos à hemodiálise, bem como para usuários do programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, muitos dos quais necessitam deslocar-se semanalmente para municípios de referência hospitalar.

A interrupção ou precariedade desse transporte comprometeria diretamente a continuidade do tratamento médico dos pacientes, podendo ocasionar sérios riscos à saúde e à própria vida dos usuários do sistema público de saúde.

Sob o aspecto do planejamento da contratação, observa-se que a Administração atendeu às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, mediante elaboração do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstraco da previso da contrataco no plano de contrataces anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administrao;

III - requisitos da contrataco;

IV - estimativas das quantidades para a contrataco, acompanhadas das memrias de clculo e dos documentos que lhes do suporte, que considerem interdependncias com outras contrataces, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na anlise das alternativas possveis, e justificativa tcnica e econmica da escolha do tipo de soluo a contratar;

VI - estimativa do valor da contrataco, acompanhada dos preos unitrios referenciais, das memrias de clculo e dos documentos que lhe do suporte, que podero constar de anexo classificado, se a Administrao optar por preservar o seu sigilo at a concluso da licitao;

VII - descrio da soluo como um todo, inclusive das exigncias relacionadas  manuteno e  assistncia tcnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou no da contrataco;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponveis;

X - providncias a serem adotadas pela Administrao previamente  celebrao do contrato, inclusive quanto  capacitao de servidores ou de empregados para fiscalizao e gesto contratual;

XI - contrataces correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrio de possveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, includos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logstica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicvel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No tocante à classificação do objeto, o ETP corretamente enquadra a aquisição como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as especificações do veículo podem ser objetivamente definidas por padrões usuais de mercado.

Também se verifica a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa, conforme declaração emitida pela autoridade competente, em conformidade com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, consta indicação expressa da dotação orçamentária correspondente à aquisição, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde e à ação de aquisição de unidades móveis de saúde.

A adesão à ata, no presente caso, mostra-se compatível com a necessidade administrativa urgente e com a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração, permitindo maior celeridade processual sem afastar a observância dos requisitos legais.

Ademais, a contratação revela-se proporcional e adequada diante da finalidade pública pretendida, especialmente considerando que o transporte sanitário constitui atividade essencial para garantia da continuidade dos serviços públicos de saúde.

Por fim, verifica-se que o procedimento se encontra formalmente instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação aplicável, inexistindo, até o presente momento, óbice jurídico capaz de impedir o prosseguimento da contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 198/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2025-SRP, promovido pelo Município de Cristalina/GO, destinado à aquisição de 01 (uma) VAN zero quilômetro, com capacidade para 16 lugares, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Bannach/PA, especialmente transporte de pacientes em hemodiálise e Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

É o parecer.

Bannach/PA, 05 de maio de 2026.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA - OAB/PA 22.146